



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00236/2020 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Institui medidas e ações emergências para prevenir e combater o CORONAVÍRUS no Município do São Paulo em especial para a população mais vulnerável e para os agentes públicos que continuam atuando diretamente no atendimento ao público e dá outras providências Das Medidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído medidas e ações emergências para prevenir e combater o CORONAVÍRUS no Município do São Paulo em especial para a população mais vulnerável e para os agentes públicos que continuam atuando diretamente no atendimento ao público.

Art. 2º - Para o atendimento da população no âmbito da saúde

I - Criação imediata nas 4 (quatro) regiões (Norte, Sul, Leste e Oeste), Centro de Testagem exclusivo para suspeitos de infecção pelo Coronavírus;

II - Reabertura imediata o Hospital Sorocabana para ser incluído nos planos de contingência da pandemia do coronavírus Covid-19;

III - Garantir o atendimento e o suporte via Saúde SUS junto aos presídios que estão na circunscrição da Capital Paulista;

IV - Garantir acesso às unidades de saúde, liberando a exigência da apresentação de documentos para aqueles que não o possuem;

V - Acompanhamento da situação dos profissionais de Saúde com os seguintes encaminhamentos:

a) Garantia de equipamentos de proteção: máscara, luvas, gorro, óculo, capote;

b) Suspender as consultas de rotinas das Unidades Básicas de Saúde e potencializar os profissionais na retaguarda do recebimento das emergências;

c) Adquirir e disponibilizar nos AMAS os testes para confirmação do COVID 19

Art. 3º- Para a população em situação de rua a administração deverá determinar que:

I - Garantir que nos espaços dos Centros de Referência sejam colocadas divisória, que as camas sejam afastadas e seja ampliada a sua ventilação;

II - Garantir o isolamento dos idosos;

III - Garantir o material de higiene;

IV - Abertura dos Centros de Acolhida para tomar banhos durante o dia;

V - Garantir a instalação de pontos de água, kits higiênicos incluindo álcool em gel;

VI - Requisitar imóveis vazios para servir de abrigo emergencial com a garantia de toda a estrutura para esse fim;

VII - Garantir a vacinação contra a gripe para a população em situação de rua, como grupo prioritário, bem como realizar testagem imediata do coronavírus para aqueles que apresentarem sintomas;

VIII - Distribuição em larga escala 05 refeições diárias (café da manhã, almoço, lanche da tarde, janta e lanche da noite) para a população em situação de rua, seja nas ruas, ou na rede de serviços;

IX - Garantir alimentação gratuita nos restaurantes populares;

X - A construção de reservatórios de água para a higienização da população em situação de rua e implantação de banheiros químicos, nos locais centrais e nas periferias de nossa cidade;

Art. 4º Para as mulheres em situação de violência e de vulnerabilidade a administração pública deverá:

I - Regulamentar imediata da Lei 17.320/20 para a liberação de recursos para pagamento de auxílio aluguel as mulheres em situação de violência;

II - Aumentar a capacidade de vagas nas casas abrigo e centros de acolhida por meio da abertura da Casa de Passagem da Zona Sul;

III - Destinação do acolhimento provisório da Casa da Mulher Brasileira para abrigamento;

IV - Promover campanhas sobre a violência para TV e Redes Sociais, com informações sobre os serviços da Prefeitura de outras instituições que estão funcionando;

V - Aumentar o efetivo da Ronda Maria da Penha e o Programa Guardiã Maria da Penha para propiciar a ampliação do acompanhamento de casos;

VI - Garantir cartão alimentação ou cesta básica para as mulheres atendidas pelos serviços de enfrentamento a violência;

Art. 5º Para os Imigrantes a administração pública deverá garantir:

I - Inclusão dessa população junto ao CAD Único para terem acesso ao programa de transferência de renda;

II - Garantia de cesta básica;

III - Inclusão no auxílio aluguel.

Art. 6º Para os trabalhadores da economia informal a administração pública deverá:

I - Renda básica de emergência aos trabalhadores do comércio informal;

II - Isenção de contas de energia elétrica e de água (proibição de corte) e vale gás;

III - Proibição de despejos, anistia de aluguéis camelódromos e shoppings populares;

IV - Distribuição de cestas básicas.

Art. 7º A Administração deve estabelecer o atendimento dos Conselhos Tutelares observando os seguintes parâmetros.

I - Atendimento de plantão/sobreaviso;

II - Atendimento presencial em casos de extrema urgência de violação de direitos de crianças e adolescentes;

III - Escala especial de plantão e sobreaviso para os próximos 30 dias indicando contato e qual o nome do Conselheiro;

IV - Contato direto entre o motorista e o Conselheiro;

V - Permissão para que o motorista busque o Conselheiro na residência, e ao fim do atendimento que retorne com o Conselheiro até a residência ou custear o combustível para o Conselheiro que tiver carro;

VI - Fornecimento de álcool em gel, máscara, toalha descartável e luvas descartáveis, em quantidade o bastante para atender aos conselheiros, atendidos e motoristas;

VII - Higienização de todas as sedes dos Conselhos em caráter permanente e de urgência a cada atendimento;

VIII - Higienização do interior dos veículos a cada atendimento;

IX - Uso obrigatório de máscara, e luvas pelos Conselheiros e motoristas durante todo atendimento, trocando as máscaras a cada 1h30m, observando ainda:

a) Os materiais, luvas, máscaras, luvas e toalhas, devem ser entregues previamente a todos os conselheiros tutelares, que no atendimento forneceram aos motoristas e atendidos;

b) O atendimento externo deverá conter com no mínimo dois conselheiros, sendo os demais acionados em caso de extrema urgência, lembrando-se da exceção dos que compõe o grupo de risco, que não devam comparecer em nenhuma hipótese;

c) Em caso de o Motorista pertencer aos grupos de risco deverá ser imediatamente substituído, sem prejuízo salarial, comunicando-se ao colegiado os dados dos novos motoristas;

Art. 8º A Administração Pública Municipal deverá garantir:

I - Isenção no período de crise do COVID 19 do recebimento dos pagamentos de prestações e tributos dos mutuários do programa de programas habitacionais de baixa renda financiados pelo programa minha casa minha vida e programas da COHAB;

II - Proibida e fixar contenção ou congelamento de verbas, bem como atrasar seu repasse para as empresas terceirizadas, conveniadas ou que possuam contrato de gestão.

III - Comprar e distribuir álcool em gel para a população de baixa renda e com alto índice de vulnerabilidade como os moradores em situação de rua;

IV - Comprar e distribuir álcool em gel para os agentes públicos da administração direta e indireta, bem como, autarquias, fundações e empresas públicas;

V - Que na prestação de contas, as empresas terceirizadas e entidades conveniadas ou que possuam contrato de gestão, possam adquirir e distribuir entre os seus agentes e atendidos álcool em gel e mascarar.

VI - A compra e distribuição de cestas básicas para a população de baixa renda e alto índice de vulnerabilidade.

VII - Que os alimentos que seriam utilizados para a preparação para as merendas, possam se constituir em cesta básica para serem entregues as famílias matriculadas na rede municipal.

VIII - Fazer gestão junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que suspenda todos os mandados de reintegração de posse, emissão de posse, despejos e remoções judiciais e extrajudiciais durante o período surto;

IX - Nomeação imediata para complementação de todas as vagas os concursos vigentes nos serviços essenciais;

X - Contratação de emergência para as vagas que serão necessárias para os serviços essenciais;

XI - Fornecer testagem do COVID-19 e monitoramento para todos os servidores que permanecerem nos serviços essenciais;

XII - Garantir a participar da sociedade civil nos Comitês instituídos no âmbito da administração pública.

XIII - Criar e ofertar o serviço de acolhimento especializado para crianças e adolescentes em situação de rua, com ampliação de vagas para acolhimento institucional e/ou outros serviços com essa finalidade, respeitando a livre adesão e evitando o recolhimento compulsório.

XIV - Realizar locação de hotéis, pousadas e ou motéis no Centro da cidade para hospedagem com gestão estatal, podendo contar com rede conveniada;

XV - Garantir em caráter de urgência ampliação de aluguel social e hospedagem;

XVI - Utilização temporária de equipamentos fechados da rede pública, como escolas, para a população em situação de rua como espaço de convivência, alimentação e moradia;

XVII - Suspensão das cobranças dos TPU dos camelos nesse período de proibição do trabalho;

Artigo 9.º As disposições desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 02/04/2020.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2020, p. 67

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.